

ACESSO A JURISDIÇÃO DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125

João Victor Bazani Pierro (IC) e Andrea Boari Caraciola (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

No artigo faremos um corte epistemológico e trataremos, em um primeiro momento, com o fito de justificativa, demonstrar estatisticamente o acervo que busca ser reduzido com o novo filtro recursal. Mais adiante, é feita uma análise sobre o direito objetivo e o direito subjetivo presente no recurso especial, dando um enfoque crítico na posição corrente de que não há direito subjetivo neste recurso. A seguir, partindo da premissa de que o STJ exerce a função uniformizadora da interpretação do direito federal, será feita uma consideração acerca da hermenêutica aplicada aos precedentes e a função da reclamação neste processo, destacando, mais detidamente, o quanto pode ser nefasto a jurisprudência defensiva na matéria para o direito material e recursal. A seguir, são feitas considerações sobre a qualidade da decisão, e como não necessariamente a redução de recursos implica uma melhora naquele quesito; indica-se que, na realidade, é provável que seja o contrário. Por fim, é feito um paralelo com a repercussão geral e sobre o que se denominou de “estadualização” do direito federal por parte da doutrina. Conclui-se de forma cética acerca dos futuros efeitos do filtro, tendo-se em conta que os Tribunais de Cúpula brasileiros mais utilizam os filtros como meio de redução do acervo do que propriamente aprimoramento do direito.

Palavras-chave: emenda constitucional 125; filtro da relevância; precedentes.



ABSTRACT

In this article, we will make an epistemological cut and, firstly, we will treat, with the purpose of justification, statistically demonstrating the collection that seeks to be reduced with the new appeal filter. Further on, we will analyze the objective and subjective rights present in the special appeal, giving a critical focus to the current position that there is no subjective right in this appeal. Next, starting from the premise that the STJ exercises the function of standardizing the interpretation of federal law, we will make hermeneutics considerations applied to precedents and the function of the complaint in this process, highlighting, in more detail, how harmful defensive jurisprudence on this matter can be for substantive right and appeal. Next, we will consider the quality of the decision, and how the reduction of appeals does not necessarily imply an improvement in this aspect; it is indicated that, in reality, the opposite is likely to be the case. Finally, a parallel is drawn with the general repercussion and what has been called the “stateization” of federal law by the doctrine. The conclusion is skeptical about the future effects of the filter, taking into account that Brazilian Supreme Courts use filters more as a means of reducing the backlog than actually improving the law.

Keywords: constitutional amendment 125; relevance filter; precedents.



1. INTRODUÇÃO: A CRISE NO STJ (NOTAS ESTATÍSTICAS)

De fato, o acervo processual do STJ é sobre-humano e gera uma asfixia na prestação jurisdicional da Corte (Abboud; Rangel, 2022, p. 19). Ilustrando isso, no ano de 2023 houve um aumento no número de processos recebidos (461.810) (Brasil, 2023, p. 7) em comparação com os anos anteriores (405.043 em 2022 e 408.856 em 2021) (Brasil, 2023, p. 9).

Este acervo é majoritariamente de recursos, sendo que no ano de 2023 os processos de competência originária recebidos somam apenas 7.778 (7,87% do acervo) (Brasil, 2023, p. 9).

O agravo em recurso especial é o recurso mais presente na rotina do STJ. Ainda no ano de 2023 foram recebidos 271.084 AREsp (o que representa 58,7% do acervo) (Brasil, 2023, p. 10). Depois do AREsp, o segundo maior palco de litigância do STJ é o HC, seguido do REsp. Este último totalizou 64.623 processos em 2023 (13,99% do acervo) (Brasil, 2023, 10).

Tão somente diante destes números já se identifica “o vilão”¹ que se buscou combater com a Emenda Constitucional nº 125. Se existem quase quatro vezes mais agravos em recurso especial do que o próprio recurso especial, a melhor maneira de se reduzir o acervo total é reduzir a eficácia do agravo em recurso especial, sem deixar, com isso, de alterar a dinâmica e eficácia do próprio recurso especial.

Desta forma, a implementação de um mecanismo que filtre nos moldes da repercussão geral seria – ou foi – a solução. Afinal, quando o STF decide pela ausência de repercussão geral, o julgamento do agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário será julgado pelo próprio tribunal recorrido². Assim, o STF não é “incomodado” com este recurso. Inclusive, é exatamente este mesmo efeito que é previsto no anteprojeto que regulamenta a emenda constitucional nº 125, em relação ao STJ. (Brasil, [s.d.], p. 1), que, por ora, ainda não foi regulamentado.

Desta maneira, assim que o STJ decidir que uma matéria *não é relevante*, e que, por conta disto, *não merece* ser julgada, os TJs e os TRFs passarão a julgar os agravos contra suas próprias decisões denegatórias de admissibilidade de recurso especial, esvaziando, potencialmente, em mais da metade o acervo do STJ³.

1. Vilão este que não é problema recente, tampouco apenas brasileiro (Alvim; Dantas, 2023, p. 613-614 e 620).

2. Conforme art. 1.030, I, a e art. 1.021 do CPC.

3. Sustentando redução de 50% do volume dos recursos (Salomão; Bragança; Braga, 2022). Sustentando que 1/3 dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interposto em 2021



Esta sistemática legislativa foi adotada pelo STJ no anteprojeto (Brasil, [s.d.], p.4) de regulamentação da Emenda Constitucional nº 125 entregue ao presidente do Senado Federal em 05/12/2022 (Brasil, 2022).

Por derradeiro, um forte argumento empregado é de cunho utilitarista. Argumenta-se que o baixo provimento do AREsp (5,1% em 2023, o que equivale a 12.208 processos (Brasil, 2023, p. 23) está tomando um tempo “inútil” do STJ, dada a baixa chance de sucesso do recorrente.

Contudo, se a medida é legítima (*rectius*: constitucional), ou se é a mais acertada, isto é outra questão.

Parece que tolher o acesso à justiça em prol da efetividade jurisdicional não é necessariamente a tese constitucionalmente mais adequada. Assim, este texto defende que “o que uns apontam como a solução do problema, eu aponto como o problema da solução” (Streck, 2022, p. 78), visto que “de um ‘é’ você não tira um ‘deve’”. Ou seja, o fato de ter muito recurso (o “é”), não se chega automaticamente à solução reduzir o cabimento dos recursos (o “deve”).

2. O DIREITO OBJETIVO E O DIREITO SUBJETIVO

A dicotomia “direito objetivo”/“direito subjetivo” dentro do objeto da presente pesquisa pode ser reproduzida na dicotomia “função nomofilática”/“função dikelógica”⁴ que, em certa medida, se relaciona com a atividade do STJ estar mais próxima de um Corte de Cassação, que realiza por si o efeito substitutivo, ou de uma Corte de Revisão, que aplica o direito ao caso, operando a substituição.

É praticamente unânime na doutrina que a função do STJ, especialmente por meio do recurso especial, é manter a uniformidade da interpretação do direito federal (Nery Junior, 2024, p. 507; Dellore, 2022, p. 1581; Barbosa Moreira, 2010, p. 586). Junto disto caminha a ideia de que a parte não possui um direito subjetivo a ter seu recurso especial apreciado, porquanto no recurso especial “o interesse público, refletido na correta interpretação da lei,

possuiriam relevância (Vital, 2022). Sustentando redução de 36% dos recursos (Alvim; Dantas, 2023, p. 713).

4. A função nomofilática “diz respeito à proteção da higidez, da validade e da autoridade da norma” (Medina, 2022, p. 60), neste contexto considerada de forma objetiva. É a proteção da integridade do direito objetivo, algo mais próximo ao denominado *ius constitutionis*. Já a função dikelógica “está associada à busca de justiça no caso levado ao tribunal, mediante a correta aplicação do direito”. Algo mais próximo ao interesse do litigante e seu direito subjetivo (*ius litigatoris*). (Alvim; Dantas, 2023, p. 473).



deve prevalecer sobre o interesse das partes” (Teixeira, 1990, p. 149). Defende-se uma posição nomofilática, mais próxima ao *ius constitutionis*.

Neste ponto deve-se mencionar a posição representativa de Daniel Mitidiero. O autor questiona o autor se o “*significado* do STJ [é de] corte de controle e de jurisprudência ou corte de interpretação e de precedentes?” (Mitidiero, 2022, p. 20). Em resposta, defende que o STJ deve ser entendido como pertencente ao último modelo, sustentando que “o recurso à corte *não tem nenhuma razão para ser encarado como um direito subjetivo da parte*” (Mitidiero, 2022, p. 54).

De forma mais prudente, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas sustentam que esta dicotomia deve ser analisada em seu devido contexto.

Isto porque em países como França e Itália, tradicionais culturas jurídicas que convivem com a cassação, a função dikelógica é diminuta, pois, neste modelo, ocorre “a prática do *reenvio*, e não da *revisão*” (Alvim; Dantas, 2023, p. 473). Tanto é assim que na Itália há o *recurso em interesse da lei* (Dinamarco, 2010, p. 1035-1036), em que, de fato, não há interesse subjetivo algum, pois não há sequer “parte” no sentido *carnelettiano*, já que quem interpõe o recurso é o Ministério Público.

Por outro lado, em países como Espanha, Portugal e Alemanha a função dikelógica se mostra presente, porquanto o tribunal aplica o direito a espécie (Alvim; Dantas, 2023, p. 473), operando, por si mesmo, o efeito substitutivo no recurso individual. Ou seja, *revisa*, não *reenvia* ao Tribunal *a quo*. Entre nós a função do STJ e do STF, ao julgar seus respectivos recursos é de, flagrando a ilegalidade, “corrigi-la. Ou seja, não se trata de Corte de Cassação: são Cortes de rejugamento” (Alvim; Dantas, 2023, p. 584).

Assim, a real distinção entre um modelo e outro, e, portanto, o maior ou menor “protagonismo” do direito subjetivo, é mais propriamente uma questão de “intensidade” (Alvim; Dantas, 2023, p. 474) com que o direito subjetivo se apresenta entre um modelo e outro do que a simples dicotomia “existir”/“não existir” o dito direito.

Aqui cabe um breve aparte.

Não obstante haja um encaminhamento doutrinário no Brasil no sentido de que estamos diante de um “sistema de precedentes”, é relevante mencionar que se caminha às cegas para um poder aos Tribunais de Cúpula que a Constituição a eles não concedeu.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 102, III, prevê que o STF, por meio do recurso extraordinário, julga as “causas decididas”. Isto é previsto também para o recurso especial, no caso do STJ, pelo art. 105, III.



Ocorre que as *causas decididas* fazem com que a hierarquia do judiciário não exista de forma *abstracta*. É dizer, “[nele], caso concreto, existe o poder hierárquico do recurso”, de forma que em razão do efeito substitutivo do recurso “a instância inferior, que teve sua decisão substituída, deve obediência hierárquica à decisão superior no julgamento do mérito do recurso.” (Nery Junior, 2024, p. 77).

Assim, não existindo de forma *abstracta* a hierarquia, mas sim *dentro do caso*, as decisões dos Tribunais de Cúpula são, sem dúvida alguma, paradigmáticas em relação aos demais casos, mas não vinculantes.

Não obstante as construções doutrinárias acerca da vinculatividade da *ratio decidendi*, no Brasil, o poder normativo dado aos Tribunais de Cúpula por meio da edição de teses e temas – que agora está mais facilitada no STJ em razão da emenda constitucional nº 125 – é um instrumento para lidar de maneira duvidosa com a litigância de massa, como mais a frente será dito (tópico 4).

É uma tentativa de nacionalização da doutrina do *stare decisis*. Todavia, não se pode ignorar que, na *common law*, tal forma de ver os precedentes judiciais é uma construção que nasce em 1066 com a ascensão de Guilherme I ao trono inglês, quando os juízes desenvolveram um novo corpo de direito substantivo “comum a todos” (daí *common law*), triunfando apenas em 1861, quando a *House of Lords*, por meio do caso *Beawish v Beamish*, decide que seus próprios precedentes tanto a vincula como aos demais tribunais inferiores (Assis, 2015, 297-298 e 309).

Assim, tal *modus operandi* do judiciário nestes sistemas é fruto de séculos de operacionalidade. Tão somente a edição do CPC de 2015 não é capaz de alterar a cultura jurídica do nosso país.

Todavia, em razão da aparente inevitabilidade que as coisas caminhem neste sentido, não se pode deixar de fazer comentários a respeito dos problemas práticos – além dos dogmáticos – que podem surgir.

Portanto, retornando ao direito objetivo e subjetivo, devemos considerar que, na realidade, o direito subjetivo é um “veículo”, por meio do qual o STJ cumpre sua função de dar uniformidade ao direito objetivo.

Aliás, a função de uniformizar a interpretação do direito é do STJ, não da parte. Isto pode parecer evidente, mas é ilógico pensar que alguém interponha um recurso especial buscando a uniformização do direito federal. “Não me parece concebível que um instituto processual, qualquer que seja, e muito menos um recurso, pudesse ser algo sem a mais mínima destinação a abrir novos horizontes à parte vencida” (Dinamarco, 2010, p. 1034). O



direito subjetivo é o combustível que alimenta o motor (direito objetivo). Assim, a leitura do recurso especial não deve ser de tal forma que o direito subjetivo seja algo *absolutamente* ausente⁵, pois, se a parte nada ganhasse com ele, não o interpunha, e o STJ não teria meios de buscar a uniformização.

Porém, deve-se ressaltar que, apesar de existir um *fragmento* de direito subjetivo no recurso especial, isto não significa que se trata de um direito potestativo da parte ou que ela possua direito a uma decisão de mérito favorável. O que a parte possui direito é que STJ se manifeste quando cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

Agora, deve-se abrir um parêntesis acerca da relevância da hermenêutica no cenário dos precedentes, especialmente significativo diante da emenda constitucional 125, em que o STJ passará a formar “precedentes” deixando de resolver processos em “lote” por meio da sistemática repetitiva.

Há debate entorno de uma suposta “decisão correta”. Porém, deve-se admitir que não existe uma decisão *objetivamente* correta, como se verá.

Eros Grau, não sozinho (Marinoni, 2023a, p. 60), argumenta que a interpretação é a escolha entre algumas interpretações possíveis. Naturalmente, esta escolha não decorre de um arbítrio do órgão julgador, mas por meio de um processo de *justificação* da escolha. Como é, mesmo por meio da *justificação*, impossível chegar a um único resultado possível, a decisão não é *demonstrável*, mas apenas *justificável*. Destas premissas, Eros Grau também conclui que, justamente por não possuir uma “realidade objetiva com a qual possa ser” confrontada, a interpretação é *convencional* e *constitutiva* (Grau, 2021, p. 63-67).

Assim, quando o STJ decide de forma não discricionária por determinada interpretação jurídica dentre outras prudentemente possíveis⁶, seja pela sistemática da relevância da questão federal ou por qualquer outro meio, aquela decisão passa a ser a correta. É isto que ocorre se somarmos o ceticismo em obter uma decisão objetivamente correta com a posição “pinacular do STJ” na ordem jurídica (Alvim, 1999, p. 38)⁷. É a nacionalização da doutrina do *stare decisis*.

5. Por esta e outras razões não há como defender o juízo sobre a relevância como um requisito de admissibilidade aos moldes do direito estadunidense, onde entende-se que a admissibilidade do *writ of certiorari* é uma decisão discricionária, como ocorre nos EUA. (“Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discreption” (Estados Unidos da América, 2023, p. 5). Afinal, isto ofenderia frontalmente o art. 93, IX da Constituição Federal.

6. Entende-se por “prudentemente possíveis” aquelas interpretações que respeitam o limite do possível na interpretação. Aquilo que em Hans Kelsen denomina de moldura, enquanto delimitadora das possibilidades interpretativas (Kelsen, 2009, p. 390-391).

7. Isto é a função *paradigmática* do STJ (Alvim; Dantas, 2023, p. 475-483). E ainda: “A evolução da teoria da interpretação coloca nas mãos das Supremas Cortes a função de atribuir sentido ao direito



Assim, e parafraseando o dito pelo *justice* da Suprema Corte Norte-Americana, Robert Jackson, em *Brown vs Allen* (Estados Unidos da América, 1953, p. 540)⁸, o STJ é o último não por estar certo, mas estará certo por ser o último. Afinal, se é verdade que não há uma forma de objetivamente saber se aquela decisão é correta, também é verdade que alguma decisão o caso deverá ter, pois o judiciário não pode se escusar de resolver as demandas.

Fecha-se o parêntesis.

Pelo que neste tópico foi exposto, pode-se concluir, sem prejuízo de todas as ressalvas feitas pela posição de Nelson Nery Júnior, que: (i) há um *misto* entre direito subjetivo e direito objetivo no recurso, variando sua intensidade de sistema para sistema; (ii) a parte, ainda que possua o direito a ter seu recurso apreciado, não tem direito *potestativo* ou *subjetivo* em uma decisão de mérito favorável à sua pretensão.

3. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO E RECLAMAÇÃO

Como já foi destacado no tópico anterior é praticamente uníssono que a função do STJ consiste em dar uniformidade a interpretação/aplicação do direito federal infraconstitucional.

Mas, neste ponto, devemos levar em consideração a distinção entre *texto* e *norma*.

É corrente na doutrina que disserta sobre hermenêutica que a norma é o produto da interpretação do texto (Grau, 2021, p. 18; Streck, 2020, p. 419-426). Mais além, Eros Grau divide o fenômeno em três partes: o *texto*, a *norma jurídica* e a *norma decisão* (Grau, 2021, p. 34).

O primeiro é a lei intocada; a segunda é “produzida pelo intérprete a partir dos textos e da realidade”, por meio de uma relação mútua entre o texto, o intérprete e a realidade, gerando *normas jurídicas gerais*, e, apenas no terceiro momento, o juiz decide, “isto é, define a *norma decisão*” (Grau, 2021, p. 18).

Analisando a função do STJ, nota-se que o que é feito é a geração de uma *norma jurídica* – como por exemplo a *ratio decidendi* nas futuras decisões com base na emenda constitucional n.º 125 que se tornarão precedentes –, que se expressa em *texto* no qual se decide algo a ser *reinterpretado* e aplicado pelos juízes, TJs e TRFs.

E este novo *texto* deve ser menos sujeito a interpretações adversas do que o texto legal que a originou, buscando-se evitar, por exemplo, o uso de *noções indeterminadas*. Esta

(ou definir a interpretação adequada do texto legal), evidenciando a necessidade de a decisão da Corte ser legitimada por uma argumentação racional” (Marinoni, 2023a, p. 61).

8. No original: “We are not final because we are infallible, but we are infallible only because we are final.” (Estados Unidos da América, 1953, p. 540).



norma jurídica (que se torna novo *texto*) é que a parte nutre expectativas que seja aplicada ao seu caso pelos juízes e tribunais. Seria, por exemplo, a tese gerada a partir do tema repetitivo ou a *ratio decidendi* de uma decisão tomada sob a sistemática da relevância.

Assim, o interesse da parte e do Estado, levando-se em conta o paradigma da segurança jurídica, é que o entendimento uniformizador do STJ valha para casos iguais, sendo irrelevante quem o aplica, sejam os TJs e TRFs, ou o próprio STJ. O jurisdicionado não vai ao judiciário buscar a opinião do juiz, mas sim a posição deste Poder diante do ordenamento jurídico, de forma coerente e coesa com as demais decisões de casos análogos.

Evidentemente que caso os TJs e TRFs apliquem o entendimento do STJ sem que seja necessário que este último se manifeste, há uma economia processual, mas o STJ não pode se negar a aplicar seu próprio entendimento, renunciando sua função uniformizadora⁹, caso o tribunal inferior não o tenha feito.

Com efeito, e rememorando o dito pouco acima, apesar de a parte não poder exigir do Poder Judiciário que lhe dê uma decisão favorável quando outra decisão *prudente* já foi tomada por parte do STJ, ela possui o direito que o entendimento lançado na decisão deste Tribunal seja aplicado ao seu caso.

Logo, se o dever de uniformizar o entendimento é do STJ, cabe, especialmente a ele, zelar por esta aplicação.

Não por outro motivo, o art. 105, I, *f* da Constituição Federal, prevê reclamação para “garantia da autoridade de suas decisões”. É o mesmo teor do art. 988, § 5º, II do CPC, tratando do recurso especial repetitivo, quando determina que o julgamento da reclamação “compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir” (art. 988, § 1º do CPC).

Não obstante a clareza do texto, a jurisprudência na matéria é defensiva.

Na reclamação 36.476/SP o STJ decidiu que ela só é cabível para “garantir que os julgados da Corte projetassem seus efeitos programados entre *as partes no processo aos quais foram destinados*” (Brasil, 2020, p. 14 e 16).

9. Por esta razão estamos diametralmente opostos ao dito por Luiz Guilherme Marinoni quando sustenta que limitar a interposição do recurso especial não afeta o acesso a justiça, já que “o direito de acesso a justiça ou direito fundamental à tutela jurisdicional não garantem, nem nunca garantiram, uma resposta da Corte Suprema” (Marinoni, 2023b, p. 24).



Todavia, como é dito no voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, “no sistema verticalizado judicial, o STJ fixa a tese jurídica”, dotada de “eficácia obrigatória”, “a ser aplicada nas instâncias ordinárias” (Brasil, 2020, p. 32)¹⁰.

Porém, a questão é evidente: não obstante os precedentes sejam obrigatórios, o que ocorre caso não sejam obedecidos?

Independentemente de qual motivo leve a desobediência dos precedentes dos tribunais de cúpula, seja por conta da mudança significativa na cultura processual operada pelo Código de Processo Civil, seja por conta do “personalismo, (...) característica da nossa formação cultural”, que gera a “falta de visão institucional de alguns juízes [que] tem atrás de si a exaltação da autonomia e do individualismo” (Marinoni, 2023, p. 13), o fato é que tais decisões são desobedecidas. E tal desobediência pode se dar pela negativa de aplicação do precedente ou pela sua equivocada aplicação.

Assim, se o STJ mantiver sua jurisprudência acerca da reclamação na atual orientação, seus precedentes gerados com base na relevância serão, possivelmente, *para inglês vê*. Afinal, a autoridade do Tribunal está intimamente ligada a autoridade de suas decisões, e a autoridade de suas decisões está ligada ao quanto ela é respeitada (=aplicada) pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

E a alteração só será bem-sucedida se o STJ se propuser a “vigiar” a boa aplicação de seus precedentes. Do contrário, o sistema estará fadado ao fracasso.

Retornando a reclamação, o sustentado pela relatora no sentido de que o STJ “sempre rejeitou a sua utilização por quem não estivesse sujeito aos efeitos da prévia decisão desta Corte” (Brasil, 2020, p. 14) conflita frontalmente com um sistema de precedentes, onde todos estão potencialmente sujeitos aos efeitos das decisões das Cortes de Cúpula, sejam ou não partes do processo que as originou. Isto porque, por meio dos precedentes, o STJ gera uma *norma decisão* para o caso concreto sob julgamento e uma *norma jurídica* que emana sua eficácia para todo o ordenamento jurídico.

Aliás, diante da emenda constitucional nº 125 o problema da jurisprudência defensiva neste âmbito só se agrava.

Isto ocorre pois na conclusão de seu voto, a Ministra Nancy Andrighi entende, no caso concreto, pela inadequação da via eleita, decidindo que caberia ação rescisória para a hipótese em apreço. O fundamento está em que houve um “acordo” entre o Congresso Nacional e os Tribunais de Cúpula no momento da edição da Lei 13.256/2016. Na justificação

10.A posição da Ministra é reiterada na página 70 quando ratifica seu voto.



da emenda de plenário nº 22, no PL 2.468/2015 – que gerou a Lei 13.256/2016 – o Deputado Federal Paulo Teixeira entende que o cidadão deve ter um instrumento adequado para rever decisões que aplicam equivocadamente precedente, concluindo que a “ação rescisória é o melhor meio” (Brasil, 2015, p. 1)¹¹.

Porém, como pontuou o Ministro Og Fernandes, na citada reclamação 36.476/SP, esta ação rescisória seria apreciada pelo próprio Tribunal prolator do acórdão, que, supostamente, desrespeitou precedente. Se não bastasse isso, há outro problema indicado pelo Ministro, quando afirma que “o ajuizamento da ação rescisória inaugura nova demanda judicial, que muito provavelmente desaguará nesta Corte Superior em recurso especial” (Brasil, 2020, p. 54-55).

O voto do Ministro Og Fernandes ocorreu em 16/10/2019. Ou seja, antes da promulgação da emenda constitucional nº 125, ocorrida em 15/07/2022. No atual cenário sequer caberá o recurso especial, salvo se superior a 500 salários-mínimos o valor da causa ou houver ofensa a *jurisprudência dominante*.

Em síntese, há um *vácuo* de acesso a jurisdição nestes casos. Não há meios de rever esta decisão que tenha aplicado mal o precedente.

Não por outro motivo há doutrina que defende que esta jurisprudência deve ser modificada para preencher este vácuo de jurisdição (Abboud, 2023, p. 869), tendo em vista que diversas decisões proferidas pelos TJs e TRFs não possuirão meios de ser revistas¹².

Por fim, um último comentário cabe ser feito a respeito de um efeito positivo que decorreria da revisão da jurisprudência do STJ acerca da reclamação.

Retomando o dito no tópico acima acerca de *texto*, *norma jurídica* e *norma decisão*, é de se notar que, com a decisão tomada sob o regime da relevância, a tese fixada tornar-se-á *norma jurídica* em um primeiro momento, ao servir de fundamento para resolver o caso concreto sob julgamento. Em seguida torna-se *texto*, para os demais agentes do ordenamento jurídico, que interpretarão o *decisum* e o aplicarão aos demais casos semelhantes ou idênticos (Abboud, 2021, p. 298). Assim, admitir reclamação questionando algo advindo da tese, que agora é *texto* (como por exemplo se ela deve se aplicar a caso análogo), teria o mesmo efeito de decidir um recurso especial (= *norma jurídica* que se torna *texto* em um segundo momento) interpretando a lei (*texto* desde sempre)¹³.

11.A justificativa é inteiramente citada pela Ministra Nancy Andrighi em seu voto (Brasil, 2020, p. 23).

12.É exatamente isto que o Ministro Herman Benjamin chama de “ponto cego” em seu voto (Brasil, 2020, p. 68).

13.Esta linha é sinteticamente elucidada também pelo Ministro Herman Benjamin em seu voto, quando sustenta que “os acórdãos proferidos sob a sistemática dos repetitivos são textos, neles se contém



Mais algumas linhas devem ser gastas neste ponto, dada a potencialidade nefasta da manutenção desta jurisprudência.

Como já visto anteriormente com Eros Grau, o ato de julgar não se resume a declaração de uma norma preexistente no ordenamento jurídico, mas passa por uma escolha dentre outras possíveis feita por parte do órgão judicante¹⁴. No momento em esta escolha é feita, partimos de uma “norma geral” que possui uma moldura normativa ampla (o texto da lei), para uma norma que, apesar de não ser individual, pois não se restringe a um caso¹⁵, é, pelo menos, intermediária (poderíamos denominá-la “norma interpretativa” ou “norma secundária”¹⁶) feita por parte do Tribunais de Cúpula.

Essa nova norma delimita a moldura, pois agora os intérpretes do direito, em tese, apreciarão os casos à luz dela, e não da primordial (*texto legal*). Ocorre que, dentro de uma mesma moldura normativa ampla (texto da lei) cabem mais do que uma norma interpretativa que a delimitam. O que ocorre no julgamento pelo Tribunais de Cúpula é apenas a escolha de uma delas naquele determinado momento histórico.

Ocorre que como o direito é um fenômeno dinâmico, com o passar dos anos é possível que isto precise ser revisto por parte daqueles Tribunais. Porém, no atual sistema do CPC, só há como serem revistos por meio de reclamação, já que, após o julgamento de temas por parte do STF e STJ, os agravos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos excepcionais não é julgado pelo órgão de cúpula, mas pelo próprio TJ ou TRF.

Não obstante só haja esta “porta” de revisão – por meio da reclamação – o STJ “a fechou”, o que, potencialmente, gerará um engessamento do direito em determinada “norma secundária” que em algum momento não será mais apta a regular a realidade e mesmo assim será aplicada.

Diante da emenda constitucional nº 125 a situação se agrava, pois bastará uma – e talvez a primeira – decisão para que ocorra este engessamento.

uma *ratio decidendi* que se expressa sob a forma de um texto, e existe, em torno de qualquer texto, a possibilidade de interpretações, restrições e complementações” (Brasil, 2020, p. 67).

14. O uso do termo escolha não quer indicar “discricionariedade” do julgador.

15. Não se esquecer aqui das críticas de Nelson Nery Júnior feitas modelo e descritas no tópico 2, *supra*.

16. Evidentemente que as normas secundárias devem ser, sempre, compatíveis com a primordial, pois dela derivam (sobre a hierarquia delas e sua dependência: Kelsen, 2009, p. 260).



Ou seja, não se trata apenas de garantir o acesso a jurisdição ao cidadão, mas também uma forma de aperfeiçoar e evoluir os precedentes¹⁷. Algo já denominado de “oxigenação dos precedentes” (Duarte, 2022, p. 1476).

4. UM PROBLEMA DE QUALIDADE DA DECISÃO

Além do problema acima descrito que pode desaguar em um “vácuo de jurisdição” e engessamento do direito, deve-se voltar os olhos para um segundo possível problema advindo da emenda constitucional nº 125.

Os atuais provimentos vinculantes do STJ são muito “custosos” para sua formação, o que certamente muda com a emenda constitucional 125 (Abboud, 2023, p. 864). Todavia, este “custo” é recompensado com uma decisão que *provavelmente* levou em consideração mais argumentos. Isto é o desenvolvimento natural, pois, havendo diversas demandas, surgem diversos argumentos distintos que podem influir na decisão.

Entretanto, diante da emenda constitucional n. 125, surge ao STJ a possibilidade de, com o primeiro recurso especial que chegue para julgamento, gerar um provimento vinculante, sem a devida “maturação” da matéria.

Tomando como exemplo a Suprema Corte dos Estados Unidos, que tanto inspira a sistemática do CPC, “não é raro a Corte deixar de examinar o caso em razão de a questão não estar suficientemente amadurecida nas Cortes inferiores” (Alvim; Dantas, 2023, p. 653). Todavia, no Brasil, se o STJ admitir o primeiro recurso especial sob o regime da relevância que verse sobre alguma controvérsia e determinar a suspensão dos feitos em curso, é provável que surja uma decisão de qualidade duvidosa.

Portanto, o novo filtro não deve ser usado como se houvesse transformado o STJ em uma “Corte de Otimização” sendo sua função proferir decisões vinculantes o mais rápido possível para que determinadas demandas morram na origem o mais rápido possível, na “pretensão de adiantar as respostas, antes mesmo das perguntas” (Streck, 2022, 86). Em

17.Quando Eros Grau trata em sua obra “*Por que tenho medo dos juízes...*” sobre o círculo hermenêutico como uma relação de trocas entre sujeito e objeto, sustenta que, com base em Hassemer, o fenômeno está mais próximo de uma *espiral* do que de um círculo plano (Grau, 2021, p. 72), pois a “relação de trocas” se da dentro da história e do histórico da interpretação. Assim, tal como a interpretação da lei não será sempre a mesma, a interpretação do precedente também não será. Portanto, o Tribunal que o formou poderá – e desejavelmente deve ser – chamado a evoluir o direito a partir de uma nova interpretação do próprio precedente. Isto é algo descritivo. É o que ocorre na prática da hermenêutica (perceba o intérprete ou não), de forma a evidenciar que o sustentado pela Ministra Nancy Andrighi na ratificação de seu voto no sentido de que: “incumbe a esta Corte (...) delimitar em que momento a interpretação deve cessar” (Brasil, 2020, p. 72) é algo impossível. A interpretação não cessa, ainda que o STJ se recuse a participar dela.



verdade, não obstante a divergência interpretativa dos TJs e TRFs implique algum grau de insegurança ele é indispensável “ao democrático amadurecimento da interpretação da lei” (Marinoni, 2023b, p. 32).

Aliás, imprescindível neste âmbito transcrição do dito por Luiz Guilherme Marinoni acerca da vinculatividade e segurança jurídica. Diz o autor:

“Utilizar a ‘segurança jurídica’ para vincular todos os juízes a uma decisão insensível à multifacetação da interpretação e à consequente necessidade da sua maturação a partir do diálogo entre os vários Tribunais do país, não apenas é ignorar a disputabilidade de sentidos inerentes à reconstrução normativa, como permitir o esvaziamento do espaço de participação dos Advogados e Juízes na discussão e no desenvolvimento do direito. É usar a segurança jurídica como um *artifício retórico* capaz de eliminar o componente democrático que legitima os precedentes vinculantes, permitindo-se, em vista de indevido acúmulo de poder, o surgimento de uma Corte de feição altamente autoritária.” (Marinoni, 2023b, p. 50)

Em outro contexto¹⁸, mas com considerações que podem ser aplicadas a situação descrita acima, o Ministro Herman Benjamin, no julgamento do recurso especial 911.802 (Brasil, 2008, p. 38-41), faz algumas considerações singulares e pertinentes.

Diz que, naquele caso, a afetação do recurso aconteceu “quase que automaticamente, sem qualquer discussão prévia e amadurecimento” (Brasil, 2008, p. 38), pois, “enquanto o ordenamento jurídico nacional” nega ao cidadão o acesso ao STJ, o Tribunal, “pela porta dos fundos, aceita que uma demanda individual”, que “servirá para matar na origem milhares de demandas assemelhadas – individuais e coletivas” (Brasil, 2008, p. 39-40)¹⁹.

Assim, há “sérias dúvidas se a redução da quantidade de recursos, da forma proposta, contribuirá para a melhoria na qualidade das decisões” (Streck, 2022, p. 85).

18.O contexto do julgamento em que o Ministro proferiu as manifestações dizem respeito a “automatização” da afetação de recursos repetitivos, como uma forma de “matar na origem” as demandas.

19.Adiante transcrição do trecho completo em seu devido contexto: “Não se resiste aqui à tentação de apontar o paradoxo. Enquanto o ordenamento jurídico nacional nega ao consumidor-indivíduo, sujeito vulnerável, legitimação para a propositura de ação civil pública (Lei 7347/1985 e CDC), o STJ, pela porta dos fundos, aceita que uma demanda individual - ambiente jurídico-processual mais favorável à prevalência dos interesses do sujeito hiperpoderoso (in casu o fornecedor de serviço de telefonia) - venha a cumprir o papel de ação civil pública às avessas, pois o provimento em favor da empresa servirá para matar na origem milhares de demandas assemelhadas - individuais e coletivas. Aliás, em seus Memoriais, foi precisamente esse um dos argumentos (a avalanche de ações individuais) utilizado pela concessionária para justificar uma imediata intervenção da Seção.” (Brasil, 2008, 39-40).



5. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL: O GÊMEO HETEROZIGOTO DA REPERCUSSÃO GERAL, O PROBLEMA DA DISCRICIONARIEDADE NA ADMISSIBILIDADE E O FEDERALISMO.

Como é corrente, tanto o recurso especial como o recurso extraordinário são recursos de fundamentação vinculada. Ocorre que, com o advento da relevância da questão federal, aparentemente, “nem toda violação de lei federal tem importância tal que mereça o pronunciamento do Tribunal” (Streck, 2022, p. 79).

Some-se a isto o problema da terminologia utilizada pelo filtro. Afinal, “relevância” é uma palavra que, em razão de poder significar muita coisa, poderá ser também um excelente caminho para o STJ construir jurisprudência defensiva, já que os critérios do filtro já foram nomeados de arbitrário (Abboud, 2023, p. 858) e flexível (Alvim; Dantas, 2023, p. 639). Neste ponto, não obstante veja o novo filtro com otimismo, Gustavo Osna faz as seguintes considerações:

“(...) de um lado, procura-se preservar um pretensão direito de recorrer às Cortes Supremas; de outro, estabelece-se um obstáculo vago e poroso capaz de inibir esse direito. Ao final, consideramos que se procura conciliar o inconciliável: assegurar um *hipotético* direito, mas cancelar parâmetro *discricionário* que pode fulminar, por si só, seu exercício.” (Osna, 2022, p. 52)

Tanto a relevância da questão federal infraconstitucional como a repercussão geral são filhos da mesma genitora: a sobrecarga processual.

Apesar da distinta vagueza entre os conceitos de “relevância” e “repercussão geral” é importante mencionar que a doutrina se manifestou no sentido de existir certa distinção entre ambos. Não por outro motivo, doutrina sustenta que a Suprema Corte dos EUA “evidenciou empírica e juridicamente” a distinção entre os institutos (Alvim; Dantas, 2023, p. 687). Aliás, Candido Rangel Dinamarco defende que, embora a repercussão geral mire “principalmente a estabilidade do direito”, a relevância apoia-se “na premissa do elevado grau de comprometimento de valores de peculiar importância *para o recorrente*” (Dinamarco, 2023, p. 46-56).

Não obstante, a definição de “relevância da questão federal infraconstitucional” dada pelo anteprojeto foi *literalmente* a mesma dada pelo art. 1.035, § 1º do CPC a repercussão geral. Assim, quando o STJ se trata como uma Corte Suprema, a distância entre ele e os TJs e TRFs aumenta. Por consequência, “equiparar o instituto da relevância ao instituto da repercussão geral significa deixar uma fresta cada vez menor de acesso do jurisdicionado aos tribunais superiores” (Wambier; Malafaia, 2022).



Por fim, além dos possíveis e prováveis problemas do filtro da relevância que acima foram expostos, há outro – e talvez o mais complexo –, que diz respeito a uma possível “estadualização” do direito federal (Alvim; Dantas, 2023, p. 691; Wambier; Malafaia, 2022).

Como se sabe, o direito brasileiro é majoritariamente federal, por força da ampla competência legislativa conferida a União (art. 22 da Constituição Federal), “manifestação do velho centralismo político brasileiro” (Assis, 2021, p. 939-940). Todavia, temos 27 Tribunais de Justiça e 6 Tribunais Regionais Federais, de forma que é irreal pensar que todos irão interpretar o direito da mesma forma. Afinal, é justamente para este fim que o STJ foi concebido: dar uniformidade a interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Porém, se a partir de agora nem toda violação a lei federal é relevante, as violações *irrelevantes* – “qual interpretação da lei federal seria considerada irrelevante?” (Streck, 2023, p. 1547) – receberão dos TJs e TRFs as decisões finais. Assim, se por exemplo o TJSP decidir de determinada forma e o TJBA decidir de outra em alguma matéria dita pelo STJ como irrelevante, não haverá meios de rever essa divergência. Logo, haverá, potencialmente, tantas *normas jurídicas* e *normas decisões* quantos TJs e TRFs há no país em relação ao mesmo *texto legal*.

Talvez não seja exagero afirmar que isto pode ser o embrião de uma nova postura do federalismo brasileiro (Medina, 2022, p. 75). Justamente por isto, a divergência jurisprudencial deve ser entendida, por si só, como relevante – ainda que de modo implícito (Medina, 2022, p. 66) –, a fim de evitar esta fragmentação na unidade da interpretação do direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que fica é cética.

Pelas razões acima ditas, não compartilhamos da impressão de que os Tribunais de Cúpula, e especialmente o STJ, utilizem os filtros que possuem com fim de “evoluir” o direito ou algo análogo defendido pela doutrina que afirma termos “Tribunais de Precedentes”. O que temos são Cortes de Otimização que buscam elaborar enunciados performáticos para que juízes e tribunais consigam resolver seus casos o mais rápido possível a fim de cumprir metas do CNJ e ambições de uma contemporaneidade imediatista.

Em consequência, para adequar casos aos repetitivos e julgar o mais rápido possível, juízes e tribunais abstraem “particularidades (...) fazendo *tábula rasa* das questões de fato” (Assis, 2022, p. 346-347). Antes, ao menos, em razão do critério repetitividade, a decisão possuía maior probabilidade de ser qualificada, por levar em consideração, em tese, um maior



número de argumento. Com a regulamentação do filtro da relevância, sequer isto é necessário.

As Cortes de Otimização otimizam a si próprias na elaboração e escolha de decisões “vinculantes”, fechando suas portas para o questionamento dessas decisões, potencialmente *engessando* o direito no tempo. Quem perde com isto é o jurisdicionado, que sob o argumento de segurança jurídica, vê a apreciação de sua demanda vedada.

Se isto parece ruim, não é o pior, dado o fato de que, com a regulamentação da emenda 125, decorre o acima citado vácuo de jurisdição na correção de decisões divergentes entre tribunais, de modo que, como dito, um filtro recursal pode resultar em uma futura reconfiguração do federalismo brasileiro.

7. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. **Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial**. In **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: RT, 2021.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro, volume IV: Parte Especial: Procedimento Comum (da demanda à Coisa Julgada)**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____, Araken de. **Manual dos Recursos**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis***. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 295-316, jul/dez. 2015

ALVIM, Arruda. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões**. Revista de Processo, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 37-44, out./dez. 1999

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL, **Emenda de plenário nº 22 no PL 2.748/2015**, Câmara dos Deputados, Brasília, 20/10/2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402360&filenam e=EMP+22/2015+%3D%3E+PL+2384/2015. Acesso em: 22/02/2024.



_____, **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 05/12/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em 22/02/2024.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Anteprojeto da lei)**. Brasília, [s.d]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em: 24/07/2024.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Reclamação n. 36.476/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 911.802/RS**, relator Ministro José Delgado, 1º Seção, julgado em 24/10/2007, DJe de 1/9/2008.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Relatório Estatístico 2023**. Assessoria de Gestão Estratégica. Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em: 24/07/2024.

DELLORE, Luiz. **Comentário ao art. 1.029 do CPC** In GAJARDONI, Fernando da Fonseca; _____, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.580-1.588.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. Tomo II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

_____, Cândido Rangel. **Relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim**. In: MENDES, Gilmar; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (coords.). **Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil - uma homenagem ao professor José Manoel de Arruda Alvim**. Curitiba: editora direito contemporâneo, 2023, p. 46-56.

DUARTE, Zulmar. **Comentário ao art. 988 do CPC** In GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.470-1.480.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Rules of the Supreme Court of the United States**. 01/01/2023. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/filingandrules/2023RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em: 04/03/2024

_____. **Brown v. Allen, 344 U.S. 443 (1953)**. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep344/usrep344443/usrep344443.pdf>. Acesso em: 16/02/2024.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 10. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2021



KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 5. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

_____, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

MEDINA, José Miguel Garcia. **O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro**. In **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

OSNA, Gustavo. **Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial**. In **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. **A lógica da seleção de recursos e a Emenda Constitucional 125 de 2022**. Consultor Jurídico, 29/08/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/opinio-logica-selecao-recursos-ec-125/>. Acesso em: 29/02/2024

STRECK, Lenio L., **Comentário ao art. 105, §§ 2º e 3º**. In CANOTILHO, J. J. Gomes.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; LEONCY, Léo F.; _____ (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023.

_____, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de dicionários jurídicos; Letramento; Casa do direito, 2020

_____, Lenio Luiz. **Relevância para que(m)? Em busca de uma efetividade perdida**. In **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, **O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça**, Revista de informação legislativa, v. 27, n. 107, p. 147-160, jul./set. 1990.

VITAL, Danilo. **Em 2021, apenas um terço dos recursos especiais no STJ teria relevância presumida**. Consultor Jurídico. 09/09/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-09/filtro-relevancia-barrar-dois-tercos-resps-stj/>. Acesso em 29/02/2024

WAMBIER, Luiz Rodrigues; MALAFAIA, Evie. **Futuro do instituto da relevância está nas mãos do legislador infraconstitucional**. Consultor Jurídico, 7/07/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/wambier-malafaia-emenda-constitucional-1252022/>. Acesso em 29/02/2024



XX Jornada de Iniciação Científica - 2024

Contatos: e-mail aluno: JVbazani123@hotmail.com e e-mail orientadora:
andrea.caraciola@mackenzie.br